

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1049/74

INTERESSADO: ELIZEU RODRIGUES DE CAMARGO

A S S U N T O : Aproveitamento de aprovação em Exame Supletivo,
Estudos sociais, realizados no Estado da Guanabara

R E L A T O R : Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1727/74. CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun.ao Pleno
em 14/08/74. (Proc. 1049/74)

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

1.1 ELISEU RODRIGUES DE CAMARGO, filho de OSÓRIO RODRIGUES DE CAMARGO e de dona BOSMACY PEREIRA DE CAMARGO, nascido em 20 de julho de 1946, portador da Carteira de Identidade nº 180.201, emitida no Estado de Goiás, solicita aproveitamento de aprovação em Exame Supletivo, Estudos Sociais, prestado no Estado da Guanabara, por equivalência com as disciplinas História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, integrantes dos Exames Supletivos em São Paulo, para fins de expedição de Certificado de Conclusão de Exame Supletivo, 1º grau, para tal informando o que adiante segue.

1.2 O requerente, em 12 e 15 de julho de 1973, em São Paulo, no CE "Padre Manuel de Paiva", submeteu-se a exame supletivo de Língua Portuguesa e de Organização Social e Política Brasileira, ao nível do ensino de 1º grau, tendo obtido as notas 5,40 e 5,00, respectivamente. Em novembro de 1973, no Estado da Guanabara, foi habilitado, mediante exame supletivo, em Estudos Sociais e Ciências. E de novo em São Paulo, no GE de Santo Amaro, em 30 de novembro e 12 de dezembro de 1973, submeteu-se a exames supletivos de Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tendo obtido as notas 5,60 e 5,40, respectivamente.

1.5 Instruem o Processo: requerimento; xerocópia autenticada de Atestado de Eliminação de disciplina em Exames Supletivos de 1º Grau, procedem e do CE "Padre Manuel de Paiva"; xerocópia autenticada de Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo de 1º grau, procedente do Departamento de ensino Supletivo da Secretaria da Educação do Estado da Guanabara; xerocópia autenticada de Atestado de Eliminação de disciplina em Exames Supletivos de 1º grau, procedente do GE de Santo Amaro; informação nº 5327/74 da CEBN encaminhando a solicitação por ordem do Sr. Coordenador,

PARECER CEE-Nº 1049/74

PARECER CEE-Nº- 1727/74

a Comissão de Exames Supletivos; informação nº 6169/74, na qual o Professor Waldenar dos Anjos Bernardi, Assistente Técnico da CEBN, considerando ser fato novo o aproveitamento de exames por área, desde que em nosso sistema são eles realizados por disciplina, sugere seja ouvido o CEE, e o ofício de encaminhamento do Processo ao CEE, por parte de Sr. Chefe de Gabinete do Sr. Secretário da Educação. Cumpre citar que não consta no Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo de 1º grau, procedente do DEE da SE do Estado da Guanabara, a nota obtida em Estudos Sociais e Ciências.

2. APRECIACÃO:

No capítulo IV - Do Exame Supletivo, Artigo 26, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971 - vem: "Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho", Por outro lado, a Resolução nº 8 de 1º de dezembro de 1971, anexa ao Parecer nº 853/71, de 07 de outubro de 1971, do CFE, que fixa o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, definindo-lhes os objetivos e a amplitude, em seu Artigo 1º, traz: "O núcleo ~~comum~~ a ser incluído obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, abrangerá as seguintes matérias: a) Comunicação e Expressão; b) Estudos sociais; c) Ciências. E em seu § 1º: "Para efeito da obrigatoriedade atribuirá ao núcleo comum, incluem-se como conteúdo específicos ~~das~~ matérias fixadas: a) Comunicação e Expressão - A Língua Portuguesa; b) nos Estudos Sociais - a Geografia a História e a Organização Social e Política Brasileira; c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas. E no § 2º: "Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programa de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos". No Artigo 4º da ~~mesma~~ Resolução vem: "As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos pleno; do ensino de 1º e 2º graus, da maior para a menor amplitude de campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas. E no § 2º dente Artigo: "Nas áreas de estudo, formados pela integração de conteúdos afins as situações

PROCESSO CEE Nº 1049/74 PARECER CEE Nº 1727/74

de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem". E o artigo 5º da mesma Resolução esclarece: "No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo comum serão desenvolvidas: I- No ensino de 1º grau a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades; b) em seguida, e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Matemática e Ciências tratadas predominantemente como área de estudo. Então: Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum; na matéria Estudos Sociais incluem-se como conteúdos específicos a Geografia, a História e a Organização Social e Política Brasileira, e nas séries finais (7ª e 8ª) do ensino de 1º grau, a matéria Estudos Sociais, tem abordagem de área de estudo, formada pela integração de conteúdos afins. Não obstante o artigo 3º da Deliberação nº 15/72, de 19 de junho de 1972 (CEE-SP), que dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos dos candidatos aos exames de madureza iniciados no regime da Lei nº 4024 de 1961, traz: "Os exames supletivos referidos no Artigo 2º versarão sobre as seguintes disciplinas: I - para o 1º grau: 1) Língua Portuguesa; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política Brasileira; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físicas e Biológicas. E em seu artigo 4º "Os exames supletivos serão realizados por disciplina". Mas o Parecer nº 990/72 - Processo CEE-nº 1577/72 em que a interessada e a Secretaria da Educação e o assunto é o Plano Estadual de Implantação de Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, relatado pelo Nobre Conselheiro ELOYSD RODRIGUES DA SILVA, no item 1.2.3.2. - Núcleo Comum, Parte III - Modelos de referência e Programas de Ação - Ensino de 1º Grau, dá como conteúdo específico de Estados Sociais: a Geografia, a História e a Organização Social e Política, "incluindo, obviamente, a Educação Moral e Cívica". E a Deliberação CEE-nº 14/72, que estabelece normas gerais para o ensino supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, no § 1º, do Artigo 8º traz: "Os planos de suplância dos cursos mencionadas nas alíneas "b" e "c" deverão incluir, nos respectivos currículos, obrigatoriamente, as matérias do "Núcleo Comum" e

PROCESSO CEE Nº 1049/74 PARECER CEE Nº 1727/74

as isencioivdss no Artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71". E, finalmente, no Capítulo IV - Dos Exames - Artigo 18, da Resolução nº 45/72 do CEE do estado da Guanabara vem: " Os exames supletivos, a nível de conclusão de ensino de 1º e 2º graus, e destinados a habilitar ao prosseguimento dos estudos, constarão, de acordo com o Parecer 853/71, de 07 de outubro de 1971, do Conselho Federal de Educação, das seguintes matérias: a) Comunicação e Expressão; b) Estudos Sociais; c) Ciências. E no seu § 1º: "Incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas para os exames supletivos de 1º e 2º graus: ... d) nos Estudos Sociais - a Geografia, a História, a Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica".

O requerente, pela documentação que instrui este Processo, foi então aprovado em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Organização Social e Política Brasileira, como disciplinas, mediante exames supletivos realizados em São Paulo, e em Estudos Sociais e Ciências, como área de estudo, mediante exames supletivos realizados na Guanabara.

Acresce a circunstância, que convém enfatizar, de que a Resolução nº 45/72, de Conselho Estadual de Educação da Guanabara (xerox anexo), declara, de fato, expressamente, no artigo 18, que as matérias dos exames supletivos serão: a) Comunicação e Expressão; b) Estudos Sociais; c) Ciências e, no § 1º desse mesmo artigo vem o esclarecimento necessário, de que se incluem como conteúdos específicos das matérias fixadas para esses exames supletivos de 1º e 2º graus: a) em Comunicação e Expressão - a Língua Portuguesa; b) nos Estudos Sociais - a Geografia, a História, a Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica; nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

Assim, se o requerente foi aprovado em Estudos Sociais nos exames supletivos de 1º grau da Guanabara, deve-se reconhecer como se tivesse realizado, em São Paulo, os exames referidos em Geografia, em História e em Organização social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica.

Como já foi aprovado, em São Paulo, em Organização Social e Política Brasileira e também em Educação Moral e Cívica, resta o reconhecimento dos exames de Geografia e História.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável a que o

PROCESSO CEE-Nº 1049/74

PARECER CEE-Nº 1727/74

Conselho Estadual de Educação reconheça que os exames supletivos do 1º grau, em Estudos Sociais, realizados pelo Sr. ELISEU RODRIGUES DE CAMARGO, na Guanabara, com base na Resolução nº 45/72, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Guanabara, são equivalentes aos exames supletivos de Geografia e de História exigidos pela Deliberação CEE-nº 15/72, do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Em decorrência, o estabelecimento de ensino em que realizou os últimos exames supletivos deverá expedir-lhe o competente certificado de conclusão do 1º grau, para efeito de prosseguimento de estudos.

OBS.- Os grifos são todos do Relator.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DP ENSINO DO PRIMEIRO GRAU , no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA. DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZENHA FRAM, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício